



O DIREITO DE INFORMAÇÃO NO MERCADO DE CAPITAIS: UM ENFOQUE CONSUMERISTA

Carlos Fernando Pretto Reis
carlosfernandoprettois@gmail.com

Profa. Dra. Claudia Lima Marques (*orient.*)

INTRODUÇÃO

O direito de informação está imerso na mudança paradigmática sofrida pela nossa sociedade com o advento da chamada "Era Informacional", período histórico em que o fundamento axiológico das relações de poder ganha um elemento novo: a informação (Touraine 1969 e Bell 1973). Afinal, em tempos de "aldeia global" (Mc Luhan 1962), a informação não é mais um simples instrumento para produzir bens econômicos, porquanto um bem em si. Interessante salientar que essa conjuntura "informacional" também é rapidamente assimilada pela ciência do Direito, de tal sorte que o direito de informação chega inclusive a receber *status* de direito fundamental; ao lado do direito à democracia, do direito ao pluralismo – e do direito à informação –, a quarta geração dos direitos fundamentais concretiza sua dimensão de universalidade máxima (Bonavides 1999).

OBJETIVO

O objetivo do presente trabalho é analisar a aplicação do direito de informação no âmbito do mercado de capitais porquanto conhecido como "mercado de risco", seara em que os investidores não possuem qualquer garantia sobre retorno ou lucratividade dos valores aportados, mas dependem do resultado de políticas e empreendimentos econômicos ditados companhia. Focando-se no direito de informação no mercado de capitais, a presente pesquisa se propõe a enfrentar indagações como, sujeita-se o mercado de capitais ao princípio da transparência tal como compreendido pelo CDC? Ou quais são as balizas da proteção dos investidores no que se refere ao direito de informação?

METODOLOGIA

Para a conclusão dos resultados, o método de pesquisa empregado utilizou procedimentos de pesquisa bibliográfica (incluindo pesquisa em livros de doutrina nacional e internacional, artigos de revistas científicas, bem como de legislações, portarias, circulares e recomendações relativas ao tema) e jurisprudencial (em todos os Tribunais do país, incluindo STF e STJ), que serão respectivamente apresentados durante a exposição da pesquisa.



RESULTADOS

- A Lei das Sociedades por Ações é informada por diversos princípios basilares que exigem dos acionistas-controladores e dos administradores comportamento idôneo e probó; não dispõe a referida lei, todavia, sobre o direito de informação por parte agentes do mercado de capitais;
- O princípio da transparência é trazido pelo art. 4 do CDC como sendo um dos elementos essenciais da Política Nacional das Relações de Consumo; assim, questiona-se acerca da aplicação de tal princípio, assim como compreendido pelo CDC, ao mercado de capitais;
- A resposta é positiva: o CDC incide aos contratos celebrados entre os investidores não profissionais (de regra, pessoas físicas) e instituições financeiras atuantes no mercado de capitais; inteligência da Súmula n. 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
- A doutrina também mostra-se unânime na aplicação do CDC aos contratos também regidos pelo CC; nesse sentido o Enunciado 167 CEJ: "Arts. 421 a 424: Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos"
- Quanto à potencial antinomia aparente entre o CDC (em especial do seu art. 4) e a Lei a 6.404, esta pode ser superada com a aplicação da Teoria pós moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo Prof. Erik Jayme e introduzida no Brasil pela Profa. Claudia Lima Marques, que busca preservar a coexistência entre esses microsistemas legais.
- Percebe-se, por derradeiro, um afinamento entre doutrina e jurisprudência nacionais na busca pela efetividade do direito de informação, havendo especial cobrança por transparência quando a relação apresentar vulnerabilidade acentuada, como no caso da atividade financeira.

CONCLUSÃO

A despeito da assimetria de informações entre companhia e mercado, que estará sempre presente, a existência de um mercado de capitais eficiente está diretamente ligada à credibilidade que as companhias gozam entre os investidores – e essa credibilidade é justamente maior ou menor em função da qualidade e do número de informações disponíveis sobre as mesmas (Ross 1995). Dessa forma, em um cenário em que a transparência é bem jurídico digno de tutela, sendo fator complementar para o sucesso na busca por capitais por parte das empresas, assim como, paralelamente, no desenvolvimento econômico e social do país, trazer os paradigmas do Direito do Consumidor ao mercado de capitais é positivo na medida em que pressupõe a adoção de uma política de divulgação de informações mais ampla e transparente, corroborando com o livre processo de tomada de decisão por parte do investidor-consumidor.